



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.242, DE 2014

Dispõe sobre a definição do trabalho de Diarista e dá outras providências.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

01. O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Alceu Moreira, busca criar uma definição legal do trabalho de diarista, prevendo que:

- Diarista será todo trabalhador que preste serviço até no máximo 3 vezes por semana para o mesmo contratante (art. 1º, caput);
- O trabalho de diarista não gera vínculo empregatício entre os contratantes e nem solidariedade relativa às questões tributárias e de contribuições sociais (art.2º);
- O valor da contraprestação pelo serviço prestado será ajustado livremente entre as partes (art. 1º, §1º).
- O trabalhador deverá ser responsável pela contribuição à Previdência Social, apresentando comprovante de recolhimento ao contratante (art. 1º, §2º);

02. O eminente Autor destaca em sua justificação para a iniciativa, que tal medida seria de grande importância para o trabalhador (autonomia na administração do tempo e escolha de serviço com maior



remuneração) e ao contratante (segurança jurídica, sem riscos de reconhecimento de uma relação empregatícia não avençada).

03. No prazo regimental, não foram ofertadas emendas.

04. É o relator.

II – VOTO DO RELATOR

05. Inicialmente, registre-se que a esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) compete se manifestar sobre o mérito das propostas perante o sistema previdenciário e aspecto familiar, excluindo-se o aspecto do sistema de saúde.

06. Nada obstante a vontade do autor da matéria de aperfeiçoar os direitos sociais, verifica-se que a matéria poderá ensejar graves prejuízos ao sistema de previdência social e seguridade social, além de enfraquecer os laços familiares, diante de trabalhos precarizados. Explica-se.

07. Em primeiro lugar, ao se obrigar que os trabalhadores diaristas apresentem comprovante de recolhimento da previdência social ao empregador, indiretamente, se está excluindo-os da categoria de **Contribuinte individual do INSS**, que é a categoria em que estão aquelas pessoas chamadas de autônomas, ou seja, que trabalham por conta própria, assim como trabalhadores que prestam serviços eventuais para empresas, não possuindo assim um vínculo de emprego oficial. Os contribuintes individuais também são, entre outros, os motoristas de táxi, os sacerdotes, os pintores, os vendedores ambulantes, **as diaristas**, os eletricitas, os síndicos renumerados, os trabalhadores associados às cooperativas de trabalho etc.

08. Ou seja, ao invés dessa obrigação inserir no sistema previdenciário e formalizar os trabalhadores, ela efetuará um efeito contrário de grande incentivo à informalidade. Muitos trabalhadores serão



levados a buscar alternativas na informalidade, inseridos no mercado precário, para que possam suprir suas necessidades básicas. Assim, o trabalho informal desempenhará, novamente, papel expressivo no processo de acumulação do capital, pois, ao reduzir os custos, garante a manutenção e a reprodução de parcela reconhecível do excedente estrutural da força de trabalho.

09. As práticas de organização flexível do trabalho vêm redefinindo os locais de trabalho construídos tanto por trabalhadores qualificados como por trabalhadores sem qualificação. E tais práticas foram decisivas quanto à perda de direitos trabalhistas e sociais, o que afetou, gravemente, a parcela da população que tinha como única alternativa de subsistência o trabalho formal, afetando diretamente o sistema previdenciário e as relações familiares.

10. Ora, é que se compreende a informalidade como uma forma de mascarar o desemprego e de colocar o trabalhador em uma situação de vulnerabilidade social, afetando o sistema de seguridade social brasileiro.

11. O Brasil já adotou outra postura em relação ao Mundo do Trabalho, uma vez que reconheceu, repudiou e tomo providências contrárias, mediante políticas públicas, que afastam a precarização do trabalho e a redução dos rendimentos, o que gerava consequências econômicas e sociais para um estrato significativo da população que trabalha.

12. De acordo com dados do IPEA¹, “entre 1998 e 2008, quase dobrou o número de ‘diaristas’ (de 856 mil para 1,6 milhão). Passaram de 18,3% para 26,5% da categoria de trabalhadoras domésticas. Diaristas têm remuneração mais alta (salário direto), mas são menos formalizadas”. A jornada de trabalho de uma diarista foi estimada em 33,4

¹ IPEA. Trabalho Doméstico Remunerado: desigualdades de gênero e raça. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/comunicado_presidencia/09_10_07_ComunicaPresi_32_Apresentacao_PNAD2008_Trabalho.pdf >. Acesso em: 06. jun. 2014.



horas semanais. Outro dado observado é que as “diaristas, cujos rendimentos dependem do número de horas trabalhadas, não estariam conseguindo trabalhar tanto quanto gostariam”.

13. Portanto, pode-se entender que a ocupação diarista é uma extensão do emprego doméstico, embora apresente algumas especificidades advindas das transformações do mundo do trabalho, fruto de um processo histórico de desregulamentação das profissões. Todavia, isso vai de encontro a chamada PEC das Domésticas e ao próprio projeto de regulamentação.

14. Cumpre acrescer que a amplitude dada pelo Projeto faz com que o mesmo abarque os Trabalhadores Rurais. E isso é prejudicial para tais trabalhadores, na exata razão em que representa a extinção de vários direitos e conquistas previdenciárias desses trabalhadores, mantidos mesmo nas relações de curta duração – como é a hipótese da Lei nº 11.718, de 2008, como por exemplo: 13º salário, férias e proteção social garantida com o recolhimento previdenciário, entre outros.

15. Por fim, registro que a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços (CONTRACS) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) encaminharam manifestação contrária ao Projeto em tela.

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.242, de 2014.

Sala das Comissões, em

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**

Relator